



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.002995/2004-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.309 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2018  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO IPI  
**Recorrente** COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAL TANCAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/05/1999 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT). O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

José Renato Pereira de Deus - Relator.

EDITADO EM: 04/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Diego Weis Junior, Jorge Lima Abud, Raphael M. Abad e Walker Araújo.

## Relatório

Trata-se de verificação de direito ao tomada de crédito objeto de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao período de apuração de 10/05/1999 a 31/12/2003.

A princípio o período de apuração teve como marco inicial a data de 01/01/1994, período sobre o qual considerou-se a existência da decadência do direito do contribuinte se beneficiar do suposto crédito. Entretanto, a contribuinte recorrente em sua manifestação de inconformidade e, posteriormente, em seu recurso voluntário, não contestou expressamente a decisão que reconheceu a decadência, tornando, desta feita, a matéria preclusa, motivo pela qual não se toma conhecimento neste voto.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma completa, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

*"Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 121 a 141), apresentada em 09 de maio de 2013, contra despacho decisório da DRF/Curitiba de 11 de abril de 2013 (e-fls. 114 a 119), cientificado em 11 de abril de 013 (e-fl. 120) e que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos de IPI da Interessada (e-fl. 4), de 10 de maio de 2004, relativamente aos períodos de janeiro de 1994 a dezembro de 2003.*

*A Interessada, no mandado de segurança n. 5050983-95.2012.404.7000/PR, obteve sentença favorável (e-fls. 81 a 85) para que o Delegado da Receita Federal em Curitiba apreciasse o pedido no prazo de trinta dias, promovendo "a atualização monetária do crédito eventualmente reconhecido com a aplicação da Selic desde a data do requerimento administrativo, em 10/05/2004, até a data em que autorizado o ressarcimento".*

*A União apelou contra a incidência da Selic, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela manutenção:*

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ANÁLISE E DECISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO *A QUO*.

1. No tocante à atualização de créditos escriturais, a jurisprudência do STJ consagrou-se no sentido de que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais, salvo se o creditamento foi ilegitimamente impossibilitado pelo Fisco. Súmula nº 411 do STJ: 'É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco'.

2. No REsp 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ assentou que o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata sobre a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativo no prazo de 360 dias a partir do protocolo administrativo, ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicado de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos.

3. Quanto aos pedidos administrativos já solucionados antes da vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, para configurar a mora da administração.

4. Transcorrido o prazo estabelecido para o Fisco responder o pedido administrativo - 360 dias ou 150 dias (conforme o caso) -, a correção monetária é devida a partir da data do protocolo do pedido administrativo.

5. As questões concernentes ao cômputo da correção monetária foram discutidas na sessão, da 1ª Seção, do dia 01.09.2013, na AC 5002525-76.2010.404.7110/RS.

6. Aplica-se a taxa SELIC a título de correção monetária.

*Nesse contexto, foi apreciado o pedido pelo mencionado despacho decisório, que resumiu o pedido da seguinte forma:*

1. Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, formalizado em 10/05/2004, por meio do formulário de fl. 01, no valor de R\$ 518.007,03 (quinhentos e dezoito mil, sete reais e três centavos), referente ao saldo credor de IPI apurado pela empresa, decorrente da aquisição de insumos utilizados para embalagem e fabricação de cal hidratada, cal virgem comum, cal fino e cal pintura, classificadas na TIPI (Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados) como "Não Tributada - NT" no período compreendido entre os anos de 1994 a 2003, além de atualização monetária dos créditos, calculada com base em "valores em conformidade com o parecer - AGU - 01/96".

Cabe aqui assinalar que a análise do direito creditório pleiteado no presente processo vem atender à ordem judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança ns 5050983- 95.2012.404.70000/PR de V a r a Federal de Curitiba, conforme cópia acostada às fls. 77/81.

2. Para instruir o presente processo, além do Pedido de Ressarcimento de fl. 01, o contribuinte anexou os seguintes documentos:

a) Requerimento assinado por procurador da empresa com esclarecimentos adicionais e fundamentos jurídicos de seu pleito (fls. 02);

b) Procuração lavrada em 23/01/2004 (fls.03);

c) Cópia da Quinta Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da empresa (fls. 04 a 06);

d) Planilha de Atualização das Parcelas de Crédito de IPI até 31/12/2004 (fls 07 e 08);

e) Levantamento de insumos, materiais intermediários e embalagens relativos ao IPI, com cálculos unitários do tributo em Notas Fiscais por decêndios desde Janeiro/1994 a Dezembro 2003 (fls. 11 a 67);

3. Em atendimento a nossa Intimação nº 06/2013 e para complementar a instrução processual, fiz juntar ao presente processo às fls. 84 a 108, explicações do contribuinte relativas ao processo produtivo, à imunidade conferida aos minerais em geral,

aos insumos envolvidos, aos produtos industrializados pela requerente, a não escrituração e apresentação do Livro Registro e Apuração do IPI - RAIPI e anexando a Décima Alteração e Consolidação do Contrato Social, Descrição das Etapas do processo produtivo confeccionada por Engenheiro Químico e cópia de Sentença em Mandado de Segurança nº 5019686-70.2012.404.7000/PR de três impetrantes do mesmo ramo de atividade.

*O despacho decisório teve a seguinte ementa:*

Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Período de Apuração: Janeiro/1994 a Dezembro/2003.

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI.

O prazo decadência quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. (Artigo 4º da IN/SRF nº 33, de 1994)

Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT). (Artigo 2º § 3º da IN/SRF nº 33, de 1994)

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de Ressarcimento Indeferido.

*Na manifestação de inconformidade, a Interessada esclareceu inicialmente o seguinte:*

A Contribuinte, ora Impugnante, realiza a industrialização e comércio dos seguintes produtos, classificados nas respectivas posições na tabela TIPI:

- a) cal hidratada, descrita na TIPI como "cal apagada", classificada na posição 2522.20.00;
- b) cal virgem comum, descrita na TIPI como "cal viva", classificada na posição 2522.10.00;
- c) cal fino, descrita na TIPI como "cal viva", classificada na posição 2522.10.00;
- d) cal pintura, descrita na TIPI como "cal viva", classificada na posição 2555.10.00.

Ou seja, como especificado pela própria TIPI, os produtos industrializados pela Impugnante são minerais, e sobre minerais, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, somente foi/é permitido a incidência do ICMS, do II e do IE (§ 3º, do art. 155, da CF/88).

Sendo assim, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não pode incidir sobre os mesmos (minerais), saliente-se, face à imunidade concedida pelo Poder Constituinte (e não a não-tributação).

*A seguir, defendeu seu direito de crédito, alegando que os produtos fabricados seriam imunes e que, o fato de serem classificados na Tabela de Incidência do imposto como “NT” não significaria que não seriam produtos industrializados, pois somente os produtos “in natura” classificados como “NT” é que seriam não industrializados.*

*Acrescentou que a IN SRF nº 33, de 1999, art. 4º, esclareceu que os produtos imunes também seriam passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999.*

*Alegou que a Receita Federal teria deferido pedido seu semelhante efetuado por meio da PER/DCOMP n. 08139.02761.171109.1.1.01-1598.*

*A seguir, passou a tratar do processo de industrialização de seus produtos, esclarecendo como ocorreria os processos de extração, transporte e britagem, calcinação, moagem, ensacamento de cal virgem e produção de cal hidratada.*

*Tratou do direito de manter e utilizar os créditos, repetindo algumas alegações anteriormente expostas e citando parte de voto proferido na Apelação Cível n. 2005.70.00.005944-4/PR, e requereu a incidência de correção monetária.*

*Por fim, citou ementas de soluções de consulta da Receita Federal e de acórdãos do antigo 2º Conselho de Contribuintes e do Carf.*

*(..)*”.

O Acórdão 14-46.981, da 8ª Turma da DRJ/RPO, Sessão de 26 de novembro de 2013, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito pleiteado.

Valendo-se do direito que lhe é facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a contribuinte manejou Recurso Voluntário, onde repisou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não há na peça recursal alegação de matérias para discussão em sede de preliminares, razão pela qual passa-se a deliberar sobre o mérito do processo.

Como dito anteriormente, a princípio o período de apuração teve como marco inicial a data de 01/01/1994, período sobre o qual considerou-se a existência da decadência do direito do contribuinte se beneficiar do suposto crédito. Entretanto, a contribuinte recorrente em sua manifestação de inconformidade e, posteriormente, em seu recurso voluntário, não contestou expressamente a decisão que reconheceu a decadência, tornando, desta feita, a matéria preclusa, motivo pela qual não se toma conhecimento neste voto.

Ao contrário das conclusões apresentadas pela contribuinte no sentido de que a controvérsia central do presente processo cingiria-se à sua condição de produtora/exportadora, o que se vê no presente caso é que o centro do debate refere-se à possibilidade de se apropriar de créditos vinculados a saída de produtos não-tributados (NT), aspecto esse que será tratado nos parágrafos a seguir.

Vale ressaltar que matéria idêntica foi objeto de análise p-ela 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária desse E. Conselho, no Acórdão nº 3301-004.105, de relatoria do I. Conselheiro José Henrique Mauri, de onde, com a devida vênua, assimilei parte das razões de decidir.

### ***I - DO MÉRITO - Crédito IPI. Produto Não Tributado (NT).***

A matéria aqui debatida cinge-se aos preceitos trazidos pela Lei nº 9.779/99, IN SRF nº 33/99, bem como do regulamento do IPI.

Com efeito o art. 11 da Lei nº 9.779/99, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.788/98, estabelece o seguinte:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.*

Regulamentando o disposto no art. 11, acima transcrito, foi publicada a IN SRF nº 33/99, que disciplinou a apuração e aproveitamento dos créditos de IPI.

O Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados - RIPI/2002, consolidou o entendimento trazido pela IN de 1999, de que a partir de 01/01/1999, os estabelecimentos industriais passariam a ter direito ao crédito do IPI relativo à MP, PI e ME, empregados na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, restando apartados os produtos não-tributados (NT).

Tanto no RIPI/2002 (art. 164, I), quanto no RIPI /2010 (art. 226, I), foram estabelecidas as condições para o creditamento do IPI, no que tange a MP, PI e ME, a saber: i) deter a natureza de estabelecimento industrial ou equiparado e; ii) o produto resultante da industrialização deve ser tributado:

*Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são*

*equiparados poderão creditar-se:*

*I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;*

[...]

A própria contribuinte recorrente em suas peças de defesa, onde trouxe a informação de que os produtos de sua atividade estão lançados nas seguintes posições da Tabela TIPI:

- a) cal hidratada, descrita na TIPI como "cal apagada", classificada na posição 2522.20.00;
- b) cal virgem comum, descrita na TIPI como "cal viva", classificada na posição 2522.10.00;
- c) cal fino, descrita na TIPI como "cal viva", classificada na posição 2522.10.00;
- d) cal pintura, descrita na TIPI como "cal viva", classificada na posição 2555.10.00.

Com uma simples passada de olhos na classificação dos produtos na TIPI, podemos afirmar que estão lançados como produtos não-tributados (NT). Tal alegação é incontroversa.

Desta forma, conclui-se que a contribuinte recorrente não atende aos requisitos legais necessários para o creditamento, tendo em vista que os insumos são utilizados integralmente na industrialização de produtos NT, fato esse que nos leva a outra conclusão, e essa fatal de que a recorrente não realiza operação que tenha a incidência do IPI, razão pela qual não poderá apurar o creditamento do imposto.

Não nos distanciemos das disposições trazidas pelo Decreto nº 7.272/2010 (RIPI), que em seu art. 251, § 1º, repetindo as disposições do antigo RIPI, assim determina:

*Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:*

[...].

§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados compreendidos aqueles com notação "NT" na TIPI, os imunes, e os que resultem de operação excluída do conceito de industrialização ou saídos com suspensão, cujo estorno seja determinado por disposição legal.

[...]

Pondo fim diretamente na celeuma, quanto a possibilidade ou não de creditamento de IPI sobre industrialização de produtos não-tributados, o CARF publicou a Súmula CARF nº 20, com os seguintes termos:

*"Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."*

Por essa razão, entendo ser acertada a glosa dos créditos pleiteados pela contribuinte recorrente, devendo ser mantida em sua totalidade a r. decisão de piso.

No que tange a alegação de que os créditos pleiteados deveriam ser corrigidos pela taxa Selic, o que lhe teria sido garantido pela decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5050983-952012404.7000/PR, o que se deu em razão da suposta oposição ilegítima do Fisco quanto ao deferimento do pedido de compensação, conforme demonstrado, estamos diante de pedido que, fundamentadamente, foi legitimamente negado, motivo pelo qual referida correção não há de ser praticada.

## ***II - Conclusão***

Por todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, no entanto negar-lhe provimento.

É como voto.

**Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Relator.**